LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei Complementar nº 1, de 17.03.2005, que dispõe sobre a estrutura funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei Complementar nº 1, de 17 de março de 2005, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º - A Administração Pública do Município de Juazeiro do Norte, passa a ter a seguinte composição estrutural:

I – Procuradoria do Município (PROM);
II – Gabinete do Prefeito (GAP);
III – Secretaria Municipal de Administração (SEAD);
IX – Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN);
V – Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania (SEAST);
VI – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (SECE);
VII – Secretaria Municipal de Saúde (SESAU);
VIII – Secretaria Municipal de Turismo e Romeiro (SETUR);
IX – Secretaria Municipal de Infra-Estrutura (SEINE);
X – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos (SEMASP);
XI – Secretaria Extraordinária de Segurança Pública e Cidadania (SESP);
XII – Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento Econômico (SEDE);
XIII – Gabinete do Vice-Prefeito".

Art. 2º - O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Gabinete do Prefeito (GAP) tem a seguinte estrutura de cargos:
I – Um (01) Chefe de Gabinete, nivel ocupacional DAS 1;
II – Um (01) Assessor Especial, nível ocupacional DAS 2;
III – Um (01) Assessor Técnico Especial de Relações Públicas e Ouvidoria, nível ocupacional DAS 2;
IV – Um (01) Assessor Técnico Especial de Comunicação Social, nível ocupacional DAS 2;
V – Um (01) Assessor Executivo, nível ocupacional DAS 3;
VI – Um (01) Assessor Técnico I, nível ocupacional DAS-4;
VII – Um (01) Assessor de Informática, nível ocupacional DAS 5;
VIII – Um (01) Secretário da Junta Militar, nível ocupacional DAS 6;
IX – Quatro (04) Coordenadores, nível ocupacional DAS-6;
X – Três (03) Secretários Executivos, nível ocupacional DAS 7;
XI – Oito (08) Assistente Técnico, nível ocupacional DAS 7;
XII – Trinta (30) Agentes Municipais I, nível ocupacional DAS 8;
XIII – Vinte (20) Agentes Municipais II, nível ocupacional DAS 7;

XIV – Dez (10) Agentes Municipais III, nível ocupacional DAS 10;
XV – Cinco (05) Agentes Municipais IV, nível ocupacional DAS 6".

Art. 3º - O art. 4º da Lei referida passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A Secretaria de Administração (SEAD) tem a seguinte estrutura de cargos:

I – Um (01) Secretário de Administração, nível ocupacional DAS 1;
II – Um (01) Assessor Técnico II, de Recursos Humanos, nível ocupacional DAS 5;
III – Um (01) Assessor Técnico II, de Controle, Contratos e Convênios, nível ocupacional DAS 5;
IV – Um (01) Assessor Técnico II, de Serviços Gerais, nível ocupacional DAS 5;
V – Dois (02) Coordenadores, nível ocupacional DAS 6;
VI – Um (01) Secretário Executivo, nível ocupacional DAS 7;
VII – Seis (06) Assistentes Técnicos, nível ocupacional DAS 7".
VIII – Três (03) Coordenador Adjunto, nível ocupacional DAS-10

Art. 4º - O art. 5º da Lei referida passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A Secretaria de Finanças (SEFIN) tem a seguinte estrutura de cargos:

I – Um (01) Secretário de Finanças, nível ocupacional DAS 1;
II – Um (01) Tesoureiro Geral, nível ocupacional DAS 3;
III – Um (01) Assessor Técnico Especial, Setor de Compras, nível ocupacional DAS 3;
IV – Um (01) Presidente da Comissão Central de Licitação, nível ocupacional DAS 3;
VI – Um (01) Assessor Técnico II, nível ocupacional DAS 5;
VII– Seis (06) Coordenadores, nível ocupacional DAS 6;
VIII – Um (01) Secretário Executivo, nível ocupacional DAS 7;
IX – Cinco (05) Assistentes Técnicos, nível ocupacional DAS 7;

Art. 5º - O art. 7º da Lei referida passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A Secretaria de Ação Social, Trabalho e Cidadania (SEAST) tem a seguinte estrutura de cargos:
I – Um (01) Secretário de Ação Social, Trabalho e Cidadania, nível ocupacional DAS 1;
II – Um (01) Assessor Técnico Especial, da Casa do Povo, nível ocupacional DAS 3;
III – Um (01) Assessor Técnico II, nível ocupacional DAS 5;
IV – Quatro (04) Coordenadores, nível ocupacional DAS 6;
V – Três (03) Coordenadores, da Casa do Povo, nível ocupacional DAS 6;
VI – Cinco(05) Coordenadores Adjuntos, nível ocupacional DAS 10
VII – Quinze (15) Assistentes Técnicos, nível ocupacional DAS 7;
VIII – Um (01) Secretário Executivo, nível ocupacional DAS 7".

Art. 6º - O § 1º do Art. 7º da Lei referida passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....
§ 1º - Ficam vinculados a Secretaria de Ação Social, Trabalho e Cidadania (SEAST), os Conselhos e Serviços da Área Social e a Fundação Municipal da Criança e do Adolescente (FNCA), com a seguinte estrutura de cargos:

I – Um (01) Presidente, nível ocupacional DAS 5;
II – Dois (02) Coordenadores, nível ocupacional DAS 6;

III – Um (01) Secretário Executivo, nível ocupacional DAS 7".

Art. 7º - O art. 8º da Lei referida passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8º - A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes (SECE) tem a seguinte estrutura de cargos:
I – Um (01) Secretário de Educação, Cultura e Esportes , nível ocupacional DAS-1;
II – Um (01) Assessor Técnico Especial, de Juventude Lazer e Esporte, nível ocupacional DAS-2;
III – Um (01) Coordenador Executivo, nível ocupacional DAS-3;
IV – Três (03) Assessores Técnicos II, nível ocupacional DAS-5;
V – Quatro (04) Assessores Jurídicos, nível ocupacional DAS-6;
VI – Um (01) Diretor de Escola Ambiental, nível ocupacional DE -1;
VII – Um (01) Diretor de Escola Profissionalizante, nível ocupacional DE -1;
VIII – Onze (11) Diretores de Escola, Tipo A, nível ocupacional DE -1;
IX – Dezoito(18) Diretores de Escola, Tipo B, nível ocupacional DE -2;
X – Vinte e Dois (22) Diretores de Escola, Tipo C, nível ocupacional DE -3;
XI – Onze(11) Coordenadores Pedagógicos de Escola, Tipo A, nível ocupacional CP -1; XII – Dezoito (18) Coordenadores Pedagógicos de Escola, Tipo B, nível ocupacional CP -2;
XIII – Vinte e Dois (22) Coordenadores Pedagógicos de Escola, Tipo C, nível ocupacional CP -3;
XIV – Trinta e Quatro (34) Coordenadores Pedagógicos de Escola, Tipo N, nível ocupacional CP -4;
XV – Onze (11) Coordenadores de Articulação e Gestão e Escola, Tipo A, nível ocupacional CA -1;
XVI – Dezoito (18) Coordenadores de Articulação e Gestão e Escola, Tipo B, nível ocupacional CA -2;
XVII – Onze(11) Secretários de Escola, Tipo A, nível ocupacional SE -1;
XVIII – Dezoito(18) Secretários de Escola, Tipo B, nível ocupacional SE -2;
XIX – Vinte e Dois(22) Secretários de Escola, Tipo C, nível ocupacional SE -3;
XX – Onze (11) Supervisor de Escola, Tipo A, nível ocupacional SP -1;
XXI– Onze (11) Supervisor de Escola, Tipo B nível ocupacional SP -2;
XXII - Oito (08) Supervisor de Escola, Tipo C, nível ocupacional SP -3;
XXIII – Dezoito (18) Diretores de Escola de Educação Infantil, Tipo A, nível ocupacional DI -1;
XXIV –Catorze(14) Diretores de Escola de Educação Infantil, Tipo B, nível ocupacional DI -2;
XXV - Nove (09) Diretores de Escola de Educação Infantil, Tipo C, nível ocupacional DI -3;
XXVI - Dezoito (18) Coordenadores Pedagógicos de Educação Infantil, Tipo A, nível ocupacional COI -1;
XXVII - Dezenove (19) Coordenadores Pedagógicos de Educação Infantil, Tipo B, nível ocupacional COI -2;
XXVIII – Vinte e Um (21) Assistente Técnico, nível ocupacional DAS -7;
XXIX – Três (03) Secretários Executivos, nível ocupacional DAS-7
XXX – Onze (11) Coordenadores, nível ocupacional DAS 6.
XXXI – Seis (06) Coordenadores Adjuntos, nível ocupacional DAS 10."

Art. 8º - O §1º do art. 8º da Lei referida passa a vigorar com a seguinte redação:
"§1º - Os Cargos Previstos no incisos VI a XXVII deste artigo receberão gratificações variáveis, segundo a dotação de convênios celebrados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação –FUNFEF ou de outros fundos similares que venham a ser criados, obedecidas as prescrições legais".

Art. 9º - O art. 9º da Lei referida passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 9º - A Secretaria de Saúde (SESAU) tem a seguinte estrutura de cargos:
I – Um (01) Secretário de Municipal de Saúde , nível ocupacional DAS 1;
II – Um (01) Assessor Técnico I, nível ocupacional DAS 4;
III – Um (01) Coordenador Executivo, nível ocupacional DAS 3;
IV – Cinco (05) Assistentes Técnicos, nível ocupacional DAS 7;
V – Um (01) Coordenador Especial de Saúde, nível ocupacional DAS-2;
VI – Um (01) Coordenador de Recursos Humanos, nível ocupacional DAS-6;

VII – Um (01) Coordenador de Controle e Avaliação, nível ocupacional DAS-6;
VIII – Sete (07) Coordenadores de nível ocupacional DAS-6;

IX – Vinte e Seis (26) Assistentes Técnicos de Saúde I, nível ocupacional DAM-1
X – Quatro (04) Assistentes Técnicos de Saúde II, nível ocupacional DAM-2;
XI – Um (01) Secretário Executivo, nível ocupacional DAS-7;
XII – Dois (02) Diretores de Centros de Atendimentos, nível ocupacional DAS-6;
XIII – Nove (09) Diretores de Hospitais Municipais, nível ocupacional DAM-1".

Art. 10 – O art. 10 do Lei Complementar nº 1, de 17 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – A Secretaria Municipal de Turismo e Romeiros – SETUR, tem a seguinte estrutura de cargos:
I – Um (01) Secretário Municipal de Turismo e Romeiros, nível ocupacional DAS-1;
II – Um (01) Assessor Técnico III, nível ocupacional DAS-6;
III – Três (03) Coordenadores nível ocupacional DAS-6;
IV – Um (01) Secretário Executivo, nível ocupacional DAS-7;
V – Seis (06) Assistentes Técnicos, nível ocupacional DAS-7.
§ 1º - Os Conselhos e os serviços da área ficarão vinculados à Secretaria Municipal de Turismo e Romeiros – SETUR e seus membros, por força de lei, vindo a ser remunerados, perceberão a gratificação de nível ocupacional DAS-7, inadmitindo-se acumulação e prevalecendo a maior, contudo.
§ 2º - Fica vinculada à Secretaria Municipal de Turismo e Romeiros – a SETUR, a Fundação Memorial Padre Cícero – FMPC., com a mesma estrutura de cargos prevista na Lei Complementar nº 1/2005".

Art. 11 – O art. 11 da Lei Municipal nº 1/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 11 – A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura – SEINE., terá a seguinte estrutura de cargos:
I – Um (01) Secretário Municipal de Infra-Estrutura, de nível ocupacional DAS-1;
II – Cinco (05) Assessores Técnicos II, de nível ocupacional DAS-5;
III – Quatro (04) Coordenadores, de nível ocupacional DAS-6;
IV – Dois (02) Coordenadores Adjuntos, de nível ocupacional DAS-10;
V – Um (01) Secretário Executivo, de nível ocupacional DAS-7;
VI – Dez (10) Assistentes Técnico, de nível ocupacional DAS-7".

Art. 12 – O art. 12 da Lei Municipal nº 1/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos – SEMASP., terá a seguinte estrutura de cargos:

I – Um (01) Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Serviços Públicos, de nível ocupacional DAS-1;
II – Um (01) Coordenador Executivo, nível ocupacional DAS-3;
III – Oito (08) Coordenadores, nível ocupacional DAS-6;
IV – Um (01) Secretário Executivo, nível ocupacional DAS-7;
V – Cinco (05) Assistentes Técnico, de nível ocupacional DAS-7;
VI – Sete (07) Auxiliares Técnicos, nível ocupacional DAS-8;
VII – Seis (06) Coordenadores Adjuntos, nível ocupacional DAS-10".

Art. 13 – Ficam extintas a Secretarias de Planejamento de Planejamento, Orçamento e Controle – SEPLAN e a Extraordinária de Juventude, Esporte e Lazer – SEJUL, juntamente com os cargos discriminados nos arts. 6 º e 13 da

referida Lei Complementar nº 1/2005.

Art. 14 – O art. 18 da Lei Complementar nº 1/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 – Os valores de gratificação são fixados com base nos níveis ocupacionais constantes do Anexo, parte integrante desta Lei, como correspondentes das simbologias:

I – DAS – Direção de Assessoramento;
II – DE – Diretor de Escolas;
III – CP – Coordenador Pedagógico de Escolas;
IV – CA – Coordenador de Articulação e Gestão de Escolas;
V – SE – Secretário de Escolas;
VI – COI – Coordenador Pedagógico de Educação Infantil;
VII – DI – Diretor de Escola de Educação Infantil;
VIII – SP – Supervisor de Escolas;
IX – DAM – Direção de Assessoramento da Área Médica;

Parágrafo único – Excetuam-se quanto as gratificações, as variações eventuais dos cargos descritos nos incisos VI a XXVIII do § 1º do art. 8º e incisos V, IX, X e XIII do art. 9º da referida lei".

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do ceará, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano dois mil e cinco (2005).///////

RAIMUNDO MACÊDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE

Publicada em 27/12/2005 e Republicada em 16/01/2006

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 19.12.2005
VALORES GRATIFICACIONAIS

Nível Ocupacional	Valor (R$)
DAS-1	3.500,00
DAS-2	2.500,00
DAS-3	2.000,00
DAS-4	1.750,00
DAS-5	1.500,00
DAS-6	1.000,00
DAS-7	500,00
DAS-8	300,00
DAS-10	800,00

Convênio c/ Ministério da Educação (FUNDEF)

DE-1	500,00
DE-2	400,00
DE-3	300,00
CP-1	400,00
CP-2	400,00
CP-3	300,00
CP-4	300,00
CA-1	400,00
CA-2	300,00
SE-1	300,00
SE-2	300,00
SE-3	300,00
SP-1	600,00
SP-2	600,00
SP-3	600,00

Recursos oriundos da Educação Infantil

DI-1	400,00
DI-2	400,00
DI-3	300,00

COI-1	300,00
COI-2	300,00

Convênio c/ Ministério da Saúde

DAM-1	2.000,00
DAM-2	1.000,00

Juazeiro do Norte, 19 de dezembro de 2005

RAIMUNDO MACÊDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE